## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009640-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Requerente: Condomínio Village Damha III
Requerido: Roberto Fabio Brito de Souza

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO VILLAGE DAMHA III propõe ação de procedimento sumário para cobrança de ROBERTO FABIO BRITO DE SOUZA. Conta que o réu é promitente comprador da unidade 69, mas não efetuou os pagamentos das taxas de condomínio dos meses vencidos em 15/04/2015, 15/05/2015, 15/06/2015, 15/07/2015 e 15/08/2015, totalizando um débito de R\$ 2.014,54, pelo que pleiteia o pagamento.

Inicial instruída com os documentos de fls. 03/52.

O réu foi citado (fl. 59) e intimado para a audiência de conciliação (fl. 64).

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do réu ou de quem o representasse (fl. 65). Também não houve apresentação de defesa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 59), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis, na hipótese dos autos, os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem.

Os documentos juntados com a inicial traduzem o direito do condomínio autor, o que fica corroborado pela ausência de impugnação.

Neste caso, a procedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.014,54, atualizado desde o vencimento de cada parcela pela tabela do TJ/SP, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA